



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/08/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13899-000.200/90-86

(nms)

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.905

Recurso n.º 86.279

Recorrente PLASTOFLEX TINTAS & PLÁSTICOS LTDA.

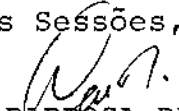
Recorrida DRF EM OSASCO - SP

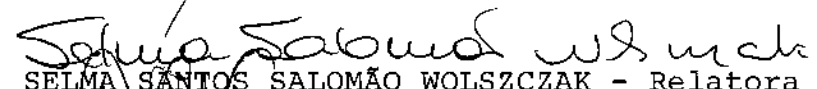
PIS-FATURAMENTO. Omissão de receita. Caracterização da insuficiência do recolhimento da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLASTOFLEX TINTAS & PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

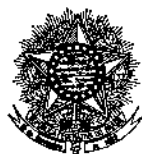

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.899-000200/90-86

Recurso n.º: 86.279

Acórdão n.º: 201-67.905

Recorrente: PLASTOFLEX TINTAS & PLASTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou exigência de recolhimento de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, multa e acréscimos legais, em razão dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 3/6, que leio.

Tanto em sua primeira defesa como no recurso que ora se aprecia, a empresa limita-se a alegar que o presente procedimento é reflexo de outro, relativo ao Imposto de Renda, no qual a defesa foi produzida perante as duas instâncias de julgamento administrativo, devendo ser cancelada a exigência aqui discutida, pelas razões naquele outro expressas.

A decisão de primeiro grau consta a fls. 27, e por igual limita-se a dizer que este é processo decorrente do outro, cuja decisão foi anexada por cópia a fls.22/26. Leio em sessão o inteiro teor dessa sentença.

Os mesmos fatos que originaram tanto o presente procedimento como aquele pertinente ao Imposto de Renda, como se vê do Termo de Verificação, foram razão de lançamento também de

Processo nº 13899-000.200/90-86

Acórdão nº 201-67.905

Imposto sobre Produtos Industrializados. Esses fatos foram conhecidos e apreciados por este Colegiado, que, através do Acórdão nº 67.493 confirmou a ocorrência da omissão de receita imputada no Auto de Infração.

Faço anexa cópia desse julgado, cuja leitura também procedo, em Sessão.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que é de ser mantida a decisão recorrida.

Com efeito, nem a própria Recorrente trouxe aos presentes autos qualquer argumento ou alegação que suporte seu pedido de cancelamento da exigência, que tem origem em acusação de omissão de receita operacional.

Ademais, este Colegiado, como se relatou, já apreciou os fatos aqui questionados, concluindo pela caracterização da omissão de receita que gera a insuficiência no recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de março de 1992



SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK